



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RESOLUÇÃO TJ-MT/OE N. 11 DE 22 DE JULHO DE 2021.

Regulamenta o procedimento especial denominado “Juízo 100% Digital” no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO faz editar a presente Resolução, aprovada pelo E. Órgão Especial em Sessão Administrativa realizada em 22 de julho de 2021, nos autos Diversos n. 11/2021 (CIA 0026159-65.2021.8.11.0001), nos termos do art. 289, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno.

CONSIDERANDO o contido na Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o procedimento especial denominado “Juízo 100% Digital” no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

NATUREZA E ALCANCE

Art. 2º Por “Juízo 100% Digital” entenda-se o procedimento especial de natureza negocial, formalizado pelas partes por meio de negócio jurídico processual.

§ 1º A opção pelo procedimento especial denominado “Juízo 100% Digital” não afeta a livre distribuição da ação, não sendo causa de definição ou modificação de competência.

§ 2º Considera-se ineficaz a opção pelo procedimento especial na hipótese de distribuição do processo para unidade judiciária na qual não implantado o “Juízo 100% Digital”.

§ 3º Salvo disposição em contrário, permanece inalterada a competência das unidades judiciárias nas quais implantado o “Juízo 100% Digital”.

ADOÇÃO E RETRATAÇÃO

Art. 3º A opção pelo procedimento especial do “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação.

§ 1º A parte demandada poderá opor-se à adoção do procedimento especial do “Juízo 100% Digital” no momento de sua primeira manifestação no processo, realizada por procurador regularmente constituído.

§ 2º Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

§ 3º Em hipótese alguma, a retratação ensejará a mudança do juízo natural do feito.

§ 4º Estabilizado o negócio jurídico determinante da adoção do procedimento especial do “Juízo 100% Digital”, as ações referidas no art. 286 do CPC deverão, necessariamente, tramitar segundo as regras do procedimento especial.

§ 5º A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita.

Art. 4º As partes poderão, em qualquer juízo e a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do CPC, para a adoção do procedimento do “Juízo 100% Digital” ou para, ausente esta opção, a realização de atos processuais isolados de forma digital.

ATOS PROCESSUAIS

Art. 5º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

§ 1º Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”.

§ 2º O “Juízo 100% Digital” poderá se valer de serviços prestados presencialmente por outros órgãos do Tribunal, como os de solução adequada de conflitos, de cumprimento de mandados, centrais de cálculos, tutoria dentre outros, desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos.

Art. 6º As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” serão realizadas exclusivamente por videoconferência ou de forma telepresencial.

Parágrafo único. As partes poderão requerer ao juízo a participação na audiência por videoconferência a partir da sala passiva disponibilizada pelo Poder Judiciário.

Art. 7º Havendo recusa expressa das partes quanto a adoção do “Juízo 100%

Digital”, o magistrado poderá propor a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita.

DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Art. 8º No procedimento especial do “Juízo 100% Digital”, as citações, intimações e notificações serão realizadas de forma eletrônica, na forma dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, importando a adesão ao procedimento em anuência quanto à utilização destas modalidades de comunicação.

Parágrafo único. São admitidos os seguintes meios de comunicação eletrônica no âmbito do “Juízo 100% Digital”:

- a) ligação de vídeo (videochamada ou similar);
- b) mensagem eletrônica (aplicativos de mensagens de texto); c.) correio eletrônico (e-mail);
- d) malote digital;
- e) ligação de áudio (ligação telefônica ou similar).

Art. 9º Salvo ajuste em sentido contrário, as comunicações processuais endereçadas aos advogados privados e sociedades advocatícias registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, serão realizadas por meio do Diário da Justiça Eletrônico (DJe), ressalvada a hipótese de registro antecipado de ciência pelo sistema, na forma do disposto na Resolução n. 03/2018-TP, de 12 de abril de 2018.

§ 1º Salvo ajuste em sentido contrário, as citações, intimações e notificações da União, Estados e Municípios, incluindo a comunicação oficial dos atos processuais cuja ciência exija vista ou intimação pessoal, bem como das empresas públicas, serão realizadas pelo Portal do Sistema PJe.

§ 2º As citações, intimações e notificações das empresas privadas serão realizadas pelo Portal do Sistema PJe ou segundo os meios de comunicação eletrônica aplicáveis ao procedimento especial do “Juízo 100% Digital”, conforme determinação judicial.

Art. 10. No ato do ajuizamento da ação, a parte autora e seu advogado deverão informar seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular por meio do qual desejam ser intimados, bem como indicar endereço eletrônico, linha telefônica móvel celular ou outro meio de contato da parte ré que permita a realização das comunicações processuais por meio eletrônico.

§ 1º O cadastramento de número de telefone para recebimento de intimações poderá ser requerido em nome da sociedade de advogados, devendo ser colacionado o ato constitutivo e o nome dos advogados associados, bem como a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Em se tratando de pessoa jurídica, a parte autora deverá informar CNPJ

válido da parte ré.

Art. 11. A parte ré e seu advogado, por ocasião de sua primeira manifestação no processo, deverão informar endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular para os quais pretendem sejam endereçadas as comunicações processuais, na forma dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Art. 12. As comunicações processuais realizadas por meio de correio eletrônico ou malote digital serão encaminhadas pela própria Secretaria Judiciária, qualquer que seja seu conteúdo.

Parágrafo único. Comunicações por correio eletrônico deverão ser remetidas exclusivamente a partir do endereço institucional da Unidade, com confirmação de leitura.

Art. 13. Nos processos que tramitam sob o procedimento especial do “Juízo 100% Digital”, Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso cumprirão mandados de citação, intimação e notificação, preferencialmente, pela utilização dos meios de comunicação eletrônica, com observância dos requisitos previstos em Lei e nesta Resolução.

Parágrafo único. Para cumprimento dos mandados, os Oficiais de Justiça poderão utilizar, além de terminal telefônico móvel ou fixo, recursos tecnológicos como Google Meet, WhatsApp, Telegram, Microsoft Teams, Cisco Webex ou outro canal que possibilite a comunicação por vídeo ou mensagens com o destinatário da diligência.

Art. 14. Os mandados serão cumpridos pelos seguintes meios de comunicação eletrônica, em ordem de preferência:

- a) ligação de vídeo (videochamada ou similar);
- b) mensagem eletrônica (aplicativos de mensagens de texto); c.) ligação de áudio (ligação telefônica ou similar).

Parágrafo único. Reputa-se realizada a cientificação com a reunião de evidência capaz de comprovar a ciência do destinatário quanto ao teor da comunicação constante do mandado ou ofício.

Art. 15. A diligência realizada por meio da utilização de recurso tecnológico de ligação de vídeo (videochamada ou similar), deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Estabelecer contato com a pessoa a quem o ato é dirigido através de chamada de vídeo e, a partir de então, solicitar a sua identificação, mediante a exibição de um documento oficial com foto;

II – Identificar-se como Oficial de Justiça, inclusive mediante a exibição de sua identidade funcional, esclarecer o motivo do contato e o teor do ato que se pretende cumprir;

III – Encaminhar, por meio eletrônico, os documentos que acompanham a diligência, conforme a sua natureza.

§ 1º O Oficial de Justiça deverá proceder à captura de tela ou registro fotográfico do documento de identificação apresentado pela pessoa a quem o ato é dirigido, anexando-o à certidão, de modo a dirimir quaisquer dúvidas quanto à sua correta identificação.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições anteriores ao cumprimento de mandados por ligação de áudio (ligação telefônica ou similar).

Art. 16. A diligência realizada por meio da utilização de recurso tecnológico de mensagem eletrônica (aplicativos de mensagens de texto), deverá atender aos seguintes requisitos:

§ 1º No ato da intimação, o oficial de justiça encaminhará pelo aplicativo a imagem do pronunciamento judicial, informando:

I - o processo ao qual se refere o ato;

II - os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados; e

III - a necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a validação da intimação processual.

§ 2º A intimação será considerada cumprida se houver confirmação de recebimento da mensagem por meio de resposta do intimando no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de seu envio.

§ 3º A resposta do intimando deverá ser encaminhada por meio do aplicativo, em mensagem de texto ou de voz, utilizando-se a expressão 'intimado(a)', 'recebido', 'confirmo o recebimento' ou outra expressão análoga que revele a ciência da intimação.

§ 4º Ausente a confirmação de recebimento da intimação no prazo do §2º, deverá ser realizada outra intimação na forma ordinariamente prevista na legislação processual.

§ 5º As intimações por meio do aplicativo serão encaminhadas durante o expediente forense.

§ 6º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao número de telefone cadastrado pelo interessado das quais haja confirmação de recebimento na forma do §3º, ainda que posteriormente o interessado comprove que outra pessoa tenha confirmado o recebimento - inclusive na hipótese de alteração da titularidade do número informado, salvo se a alteração tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

Art. 17. Ao certificar o cumprimento da diligência realizada por meio da utilização de recurso tecnológico de comunicação, o Oficial de Justiça descreverá o ocorrido de modo circunstanciado e sob fé pública.

§ 1º Deverá constar da certidão:

I – comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou

II – descrição detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

§ 2º É dispensada a coleta da assinatura do destinatário, como nota de ciência, em razão do meio pelo qual se efetivou a comunicação processual.

Art. 18. Não sendo possível a realização da diligência mediante uso de recursos tecnológicos, o ato deverá ser realizado presencialmente, sem necessidade de expedição de novo mandado ou qualquer outra providência.

Art. 19. O ato de comunicação processual com uso dos meios de comunicação eletrônica realizado por Oficial de Justiça no âmbito do “Juízo 100% Digital” é considerado, para todos os efeitos, como diligência pessoal do servidor dotado de fé pública, sendo válido e capaz de produzir efeitos jurídicos na medida de sua regularidade no caso concreto.

Art. 20. As unidades judiciárias deverão promover a conferência e atualização dos cadastros das partes e seus procuradores, mantendo registro atualizado de seus meios de contato.

Parágrafo único. Os mandados a serem cumpridos por meio eletrônico deverão conter informações que permitam o contato do Oficial de Justiça com o destinatário da diligência.

ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Art. 21. O serviço de atendimento aos usuários em processos que tramitam sob o procedimento do “Juízo 100% Digital” será disponibilizado durante o horário de atendimento ao público, nos termos da política de atendimento virtual aos usuários dos serviços judiciários no âmbito do Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso em vigor.

Art. 22. Em processos que tramitam sob o procedimento do “Juízo 100% Digital”, o atendimento por magistrados a membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como de advogados públicos ou privados, será disponibilizado de forma virtual, durante o horário de atendimento ao público, conforme disciplinado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para as unidades judiciárias de Primeiro Grau.

§ 1º O interessado em obter atendimento deverá enviar correio eletrônico (e-mail) para o Gabinete, informando:

- a) número do processo;
- b) nome completo e documento de identificação;
- c) telefone de contato e e-mail;
- d) assunto;

e) qual a urgência do atendimento.

§ 2º A resposta para o pedido de atendimento deverá ser disponibilizada em até 48 (quarenta e oito) horas, ressalvadas as situações de urgência, quando a resposta deverá ser fornecida em prazo razoável, de modo a evitar perecimento de direitos.

INFRAESTRUTURA DE APOIO

Art. 23. Será disponibilizado, no prazo de até 180 dias, sala passiva para realização de audiências por videoconferência em todas as Comarcas do Estado de Mato Grosso.

GESTÃO DO ACERVO

Art. 24. A Corregedoria-Geral da Justiça e a Coordenaria de Tecnologia da Informação adotarão as medidas necessárias para correta identificação dos processos que tramitam sob o procedimento do “Juízo 100% Digital” no âmbito da plataforma PJe, incluindo melhorias no fluxo, padronização de etiquetas e controle estatístico do acervo, de produtividade e de celeridade.

IMPLANTAÇÃO DO “JUÍZO 100% DIGITAL”

Art. 25. Ato do Conselho da Magistratura disciplinará as unidades judiciárias de primeiro grau de jurisdição nas quais o procedimento especial do “Juízo 100% Digital” será implementado.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Resolução TJMT n. 03/2018-TP, de 12 de abril de 2018, bem como as normas do Código de Processo Civil não excepcionadas pelo procedimento especial do “Juízo 100% Digital”.

Art. 27. Sem prejuízo da atuação do juiz da causa no caso concreto, os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça ou pela Corregedoria-Geral da Justiça, conforme suas atribuições.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS